

# Razões de uma razão (VIII)



**JOSÉ DE FARIA COSTA**

*Provedor de Justiça*

O trabalho do provedor de Justiça tem uma finalidade específica: solucionar de modo informal e totalmente independente, depois de esgotada a jurisdicionalidade ine-

rente ao Estado de Direito Democrático, as feridas que as pequenas ou as grandes arestas – levadas a cabo por desacertos, irregularidades ou mesmo ilegalidades que a administração central ou local vão semeando – provocam no tecido social. No tecido social que aqui, de modo simplificado, podemos reduzir à violação de direitos fundamentais, mas não só.

Porém, não podemos esquecer que esse trabalho tem de ser feito, deve absolutamente ser feito, dentro de um quadro de irrestrita confiança por parte do cidadão que nos procura. Se há instituição

onde este quadro se mostra imprescindível e inafastável é, sem sombra de dúvida, esta.

Na verdade, o labor do provedor para lá daquilo que o seu estatuto determina ou impõe assenta ainda em pilares de representação simbólica ou em axiomas valorativos não escritos. O que torna absolutamente indesmentível a importância e a força do simbólico na construção e na consolidação de qualquer instituição. Centremos, hoje, a nossa atenção em uma daquelas estruturas elementares que, por sinal, podemos mesmo classificar como uma das mais

paradigmáticas. O princípio da “confiança reforçada” que tem de interceder entre o provedor de Justiça e todos os seus concidadãos.

Sabemos todos, se bem que algumas vezes nos esqueçamos ou, mesmo não nos esquecendo, solertemente e com reserva mental só o enunciámos para parecermos politicamente corretos, que as comunidades, que são coisas diferentes das sociedades, e nós Portugal somos uma comunidade e não tão-só uma sociedade, só vivem e sobrevivem se entre todos os seus membros, individuais, coletivos ou institucionais interceder a rede inconsútil que o princípio da confiança tece.

Porém, o princípio da “confiança reforçada” que se pede e se exige ao provedor de Justiça tem de ser olhado e compreendido como uma determinação axiológica que impende exclusivamente sobre tal órgão do Estado. Isto é: a “confiança reforçada” aqui convocada não se exprime em uma relação biunívoca, antes e tão-só em um sentido unívoco.

Se, como vimos, o princípio da confiança, na sua expressão geral, se expande e realiza em uma dimensão estritamente horizontal (eu confio em ti, porque tu confias em mim, sendo certo que o inverso também é verdadeiro, e tudo dentro deste registo se estende em teia hori-

zontal), quando um qualquer cidadão se queixa ao provedor fá-lo porque nele confia. Mas confia de que maneira? Confia em um duplo e reflexo sentido: primeiro, confia porque sabe que o provedor é institucionalmente o órgão, a entidade, o “pedaço” do Estado que em última análise lhe pode valer: estamos, assim, indubitavelmente, no domínio da confiança institucional. Aquela que lhe advém da legitimidade democrática originária, recebida da Assembleia da República por eleição com maioria qualificada. Depois, confia porque sabe que o poder ou o magistério de persuasão, de convencimento ou de recomendação não é uma

palavra vã ou simples *flatus* retórico mas antes qualquer coisa verdadeira, apreensível e real que se insere na fortíssima legitimidade consequential (aque-la legitimidade que se avalia pelos resultados).

Ora, se as coisas são deste jeito, então, o comprometimento ético que cobre o provedor não pode deixar de ser aquele que se ancora na ideia forte da “confiança reforçada”. Os nossos concidadãos têm, pois, todo o direito de exigir ao provedor de Justiça, e de maneira reforçada, que a confiança que nele depositam não possa, em situação alguma, ser defraudada, porque é, justamente, “confiança reforçada”.